



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 93, DE 2021

PROJETO DE LEI N° 61, DE 2021

PROPOSIÇÃO: GARANTE AOS HOSPITAIS E MATERNIDADES, O RASTREAMENTO PRECOCE DE AUTISMO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CASCABEL.

PROPONENTE: Thiago Almeida/DEM

RELATOR: Pedro Sampaio/PSC

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

10/07/2021
RECEBIDO EM:
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Anteprojeto apresentado pelo Vereador visa dispor acerca da garantia de oferta em hospitais e maternidades o rastreamento precoce do autismo a ser realizado no Município de Cascavel.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

O presente projeto apresentado pelo vereador, apresenta a seguinte justificativa:

O diagnóstico precoce é fundamental para o tratamento do transtorno do espectro autista. Habitualmente, esse diagnóstico não é fechado antes dos 3 anos de idade, o que dificulta que os médicos consigam reduzir prejuízos para os pacientes. Essa investigação é complexa e envolve uma série de etapas: observação de sinais comuns do transtorno; exames neurológicos e cognitivos; avaliações de fala e audição; testes genéticos. Contudo, a hereditariedade, por sua vez, tem sido um fator alarmante que merece ser investigado.

O projeto é relevante. Percebe-se que a redação deste projeto, trata de uma garantia e não de uma obrigação, o que pode comprometer inclusive a efetividade do mesmo, pois se obrigasse estaria contemplando todos os hospitais no âmbito do município, sejam públicos ou privados, municipais ou estaduais podendo atingir

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná - Fone (45) 3321-8800
Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br - E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

a obrigatoriedade inclusive Hospitais geridos pelo Estado ou mesmo pelo Município, o que acabaria gerando atribuição e despesas. Mas não é o caso, podendo tramitar na casa, extinguindo o vício de iniciativa.

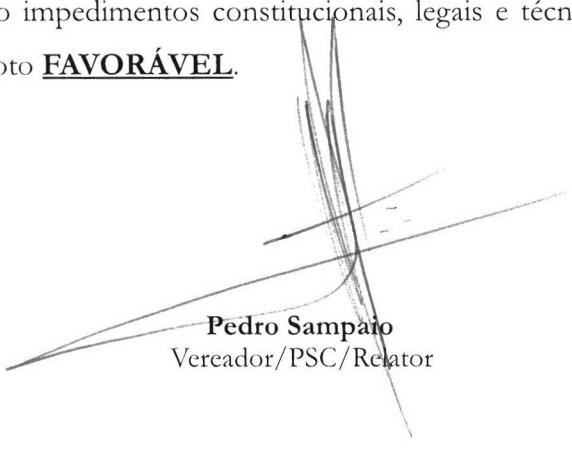
A Lei nº 10.048, de 2000 conferiu atendimento prioritário a determinado grupo de pessoas, o que foi regulamentado pelo Decreto nº 5.296, de 2004, sendo que seu art. 1º disciplina que:

As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta lei

Ato contínuo, com o advento da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, passaram a ser consideradas e possuidoras dos mesmos direitos das pessoas com deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social.

Preconiza o artigo 30, inciso I, da Carta Magna, que os municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante também ao que disciplina o artigo 17, I da Constituição Estadual do Paraná e artigo 19, Inc. I da Lei Orgânica Municipal de Cascavel que trazem o mesmo texto legal, por conseguinte, é admissível legislar a respeito da matéria supra.

O Anteprojeto apresentado, entra na competência legislativa do vereador em razão dos argumentos aduzidos, portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38 *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos para a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.


Pedro Sampaio
Vereador/PSC/Relator





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

III - VOTO DA COMISSÃO

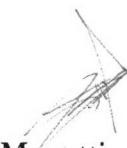
A Comissão de Constituição e Justiça por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do projeto de Lei nº 61/2021.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 01 de junho de 2021.

Cidão da Telepar
Vereador /PSB



Mazutti
Vereador /PSC